



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 161/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Machado de Freitas, que *"Dispõe sobre o prazo da entrega do prontuário médico aos pacientes que solicitarem na rede municipal de saúde de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável à constitucionalidade** do projeto de lei.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este relator, nos termos do art. 51, do RIC.

Dessa forma, ao analisar a proposição, verificamos que a matéria não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura administrativa ou das atribuições de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Essa interpretação está em conformidade com o Tema nº 917 da Repercussão Geral do STF, que delimita as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além disso, o projeto está amparado pela Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), a qual, em seu art. 17, assegura a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais. No mesmo sentido, o art. 18, II, garante ao titular o direito de obter do controlador, a qualquer momento, acesso às suas informações.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do art. 1º da Resolução nº 1.638/2002, define o prontuário médico como o "conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo."

Já o Código de Ética Médica, instituído pela Resolução CFM nº 2.217, de 2018, estabelece que o prontuário deve permanecer sob a guarda do médico ou da instituição responsável pelo atendimento do paciente. Também dispõe que é vedado negar ao paciente o acesso às suas próprias informações, conforme disposto nos art. 87, §2º, e art. 88, sendo assim compatível com o projeto de lei em análise.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme art. 162 do RIC.

S/C., 25 de março de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370039003200370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003200370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **26/03/2025 08:52**

Checksum: **DB00EB3A683F7C2317F9C88758C09DCED8B5661C26A2AEA5615BA27E077956DC**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **26/03/2025 10:47**

Checksum: **B682F6A995252D4F928EC8819C1F56486167792D25C6735662708B56D293B8F3**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **26/03/2025 12:13**

Checksum: **AC238556E2DC6E736E3D3BDEC5E963EE3F0D3BC8957722B5A769F116ED71FD2A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370039003200370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.